



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA  
ADMINISTRAÇÃO 2025 A 2028



**PARECER JURÍDICO 016/2025 – Setor Jurídico**

Interessado: Comissão de Licitação.

Assunto: Dispensa nº 003/2025 – Lei 14.133/2021.

EMENTA: Dispensa de licitação. Lei 14.133/2021. – art. 75, II – Contratação de Empresa especializada no fornecimento de Kits de Ballet para programas da Secretaria de Assistência Social do Município de São Pedro da Cipa/MT.

**I. RELATÓRIO**

1. Trata-se de procedimento de dispensa de licitação, o qual solicita Parecer sobre a Dispensa 003/2025 – Lei 14.133/21 – tendo como objeto a Contratação de Empresa especializada no fornecimento de Kits de Ballet para programas da Secretaria de Assistência Social do Município de São Pedro da Cipa/MT.
2. Destaca-se as seguintes documentações contidas no processo administrativo:
  - a) Protocolo nº 1003/2024;
  - b) Ofício nº 158/2024 da Secretária Municipal de Assistência Social;
  - c) Estudo Técnico Preliminar;
  - d) Termo de Referência;
  - e) Orçamento da empresa TRANZATTO FESTAS E FANTASIAS;
  - f) Orçamento da empresa MARIA FLOR;
  - g) Orçamento da empresa SHOPPING DA MODA;
  - h) Orçamento da empresa ACHEI BRINQUEDOS
  - i) Detalhe do item 00084797 do Portal de Serviços do Tribunal de Contas do TCE/MT;

*Reabi dia  
08/04/25  
ep*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA**  
**ADMINISTRAÇÃO 2025 A 2028**



- j) Relatório detalhado do TCE/MT contendo a pesquisa de preço;
- k) Listagens das fichas de Despesa;
- l) Portaria nº 022/2025;
- m) Despacho;
- n) Edital e Anexos da Dispensa Eletrônica nº 003/2025;
- o) Portaria nº 022/2025;
- p) Dispensa Eletrônica nº 003/2025;
- q) Contrato de Prestação de Serviços;
- r) Aviso de Dispensa Eletrônica;
- s) Imagem do portal de licitações e compras demonstrando a publicação do Dispensa Eletrônica nº 003/2025 da Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa;
- t) Resultado de Dispensa Eletrônica;
- u) Orçamento da empresa TRANZATTO FESTAS E FANTASIAS;
- v) Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da empresa SIBELE CRISTINA SOARES DE ALMEIDA;
- w) Comprovante de Inscrição Estadual e Situação Cadastral da empresa SIBELE CRISTINA SOARES DE ALMEIDA;
- x) Documento relativo a junta comercial da empresa SIBELE CRISTINA SOARES DE ALMEIDA;
- y) Certificado de Regularidade do FGTS-CRF da empresa SIBELE CRISTINA SOARES DE ALMEIDA;
- z) Certidão Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários e não Tributários Estaduais Geridos pela PGE e pela SEFAZ da empresa SIBELE CRISTINA SOARES DE ALMEIDA;



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA**  
**ADMINISTRAÇÃO 2025 A 2028**



- aa) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas da empresa SIBELE CRISTINA SOARES DE ALMEIDA;
- bb) Certidão do Tribunal de Contas da empresa SIBELE CRISTINA SOARES DE ALMEIDA;
- cc) Certidão Negativa de Débitos Municipais da empresa SIBELE CRISTINA SOARES DE ALMEIDA;
- dd) Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos relativos aos tributos federais e a dívida ativa da União da empresa SIBELE CRISTINA SOARES DE ALMEIDA;
- ee) Memorando nº 008/2025/SL;

3. Assim vieram os autos do processo para emissão do parecer, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93.

4. É o que merece relatar.

## II. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

- 5. Calha tracejar que cabe a esta assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída análise concernente à conveniência e oportunidade administrativa, tampouco analisar aspectos de natureza técnico-administrativa, como os aspectos técnicos, econômicos e financeiros e orçamentários<sup>1</sup>. Em relação a estes, parte-se do pressuposto que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos especializados imprescindíveis para a adequação do interesse público, em observância às condicionantes legais existentes.
- 6. A análise jurídica se atém, portanto, tão somente às questões de observância da legalidade dos atos administrativos que precedem a solicitação do parecer jurídico.
- 7. O exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 53, da Lei nº 14.133/21, abstraindo-se dos aspectos de conveniência e oportunidade. Recomenda-se,

---

<sup>1</sup>A Boa Prática Consultiva – BPC nº 07, editada pela AGU, corrobora tal entendimento: O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA**  
**ADMINISTRAÇÃO 2025 A 2028**



nada obstante, que a área responsável atente sempre para os princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, que devem nortear os ajustes realizados pela Administração Pública.

8. A propósito da responsabilidade do parecerista, o STF2 já teve a oportunidade de decidir que no processo licitatório o advogado é mero fiscal de formalidades. Destarte, à Procuradoria Jurídica cumpre recomendar que os atos sejam precedidos de motivação, sem, contudo, adentrar-se ao mérito.
9. Esse esclarecimento é necessário porque o parecer jurídico, conforme orientação da melhor doutrina e da jurisprudência, é ato de natureza meramente opinativa, e não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais oportuna e conveniente.

### III. FUNDAMENTAÇÃO

10. Licitar é dever da Administração Pública, nos moldes do artigo 37, inciso XXI da CF/88, como se pode ver da transcrição da redação do dispositivo citados:

*“Art. 37. (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*

11. Tal obrigatoriedade funda-se em dois aspectos: 1) tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; 2) Poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.
12. Assim, a Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para a contratação de objetos que atendam ao interesse e necessidade, a observar os princípios constitucionais previstos no artigo 37 da CF. Por



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA**  
**ADMINISTRAÇÃO 2025 A 2028**



consequente, se coíbe que os agentes públicos venham a impor interesses pessoais, o que acarretaria prejuízo para a sociedade em geral.

13. Nessa perspectiva, a lei 14.133/21 previu exceções, uma delas é a dispensa em razão do valor. Assim, na busca de proporcionar maior economia e agilidade de processos em respeito aos princípios da economicidade e o princípio da eficiência para a contratação da empresa e, de forma geral, garantindo agilidade e acompanhamento para o efetivo andamento na dinamização dos trabalhos.
14. Com efeito, o art. 75, inciso II, da Lei n. 14.133/21 prevê a ocasião em que é cabível a Dispensa de Licitação em razão do valor:

*Art. 75. É dispensável a licitação:*

[...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;;

15. Vale lembrar que o Decreto Nº 12.343/24 atualizou os valores estabelecidos na Lei nº 14.133/21, assim, passou a ser considerado o valor de R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos) para os casos do art. 75, II.
16. Ressalta-se que, nesses casos, também deve se observar as formalidades para constituição da contratação, podendo-se dizer que a fase interna (Planejamento) é imprescindível.
17. Assim, o TCE/MT define a necessidade de procedimento administrativo formal, devidamente protocolado, autuado, e numerado, declarando que “o fato de se tratar de dispensa de licitação não conduz à completa informalidade do procedimento licitatório”, conforme se transcreve a seguir:

***Licitação. Dispensa. Procedimento administrativo. 1. A Lei nº 8.666/1993 determina, para as aquisições públicas, a existência de procedimento administrativo formal, autuado, protocolado e numerado, de modo a organizar em volume único toda a documentação pertinente ao respectivo certame licitatório, assegurando a fiscalização e o controle de legalidade, inclusive para dispensa de licitação. O fato de se tratar de dispensa de licitação não conduz à completa informalidade do procedimento licitatório. 2. Os comprovantes posteriores à contratação por dispensa de licitação, que não se trata de peças constantes de um protocolo autuado e numerado, não constituem procedimento administrativo. (Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 158/2019-PC. Julgado em 11/12/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 22/01/2020. Processo nº 6.121-2/2017).***



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA  
ADMINISTRAÇÃO 2025 A 2028



18. Além disso, tem-se a necessidade de ampla pesquisa mercadológica, demonstrando a formação da escolha do gestor pela dispensa, uma vez que não há como se definir se a contratação será realizada por dispensa ou uma modalidade de licitação, sem que ocorra a pesquisa de preços, consoante dispõe a Resolução de Consulta n. 20/2016, a seguir transcrita:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 20/2016 – TP. Ementa: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. REEXAME DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 41/2010. LICITAÇÃO. AQUISIÇÕES PÚBLICAS. BALIZAMENTO DE PREÇOS. 1) A pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas deve adotar amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, não podendo se restringir à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores, mas deve considerar o seguinte conjunto (cesta) de preços aceitáveis: **preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária; consultas em portais oficiais de referenciamento de preços e em mídias e sítios especializados de amplo domínio público; fornecedores; catálogos de fornecedores; analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas; outras fontes idôneas, desde que devidamente detalhadas e justificadas.** 2) Nos processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, inclusive aqueles amparados no art. 24, I, II, da Lei nº 8.666/1993, devem ser apresentadas as respectivas pesquisas de preços, nos termos do art. 26 da Lei. Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 13.193-8/2016.

19. Tal entendimento revogou a Resolução de Consulta nº 41/2010<sup>3</sup> que dispunha que bastava a apresentação de três orçamentos para justificar a compatibilidade de preço.

<sup>3</sup> RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 41/2010 Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUANÃ. CONSULTA. LICITAÇÃO. BALIZAMENTO DE PREÇOS. COMPRA DIRETA. POSSIBILIDADE. 1 – Nos processos de inexigibilidade e dispensa de licitação deve-se justificar o preço, nos termos do art. 26 da lei nº 8.666/1993, nos processos de dispensa de licitação que seguirem as diretrizes do art. 24, II, da Lei nº 8.666/1993, e demais incisos quando couber, devem **apresentar pesquisa de preços com no mínimo 03 (três) propostas válidas para justificar a compatibilidade do preço oferecido pelo fornecedor com o vigente no mercado.** 2- O balizamento deve ser efetuado pelos praticados no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública, no mercado, no fixado por órgão oficial competente, ou, ainda por aqueles constantes do sistema de registro de preços.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA**  
**ADMINISTRAÇÃO 2025 A 2028**



20. A pesquisa de preços: a) permite que a Administração escolha a modalidade licitatória adequada (no caso das modalidades da Lei no 8.666/93) ou opte adequadamente pela dispensa de licitação em razão do valor; b) orienta a Administração a avaliar a previsão orçamentária para custeio da despesa que pretende realizar; c) impede a restrição da competitividade, porque permite que ela utilize como valor estimado ou máximo valores reais de mercado; d) permite um julgamento adequado (pois pode-se avaliar quando um preço é excessivo ou inexequível); e) influencia a execução do contrato: problemas na execução podem decorrer de preços inexequíveis ou pode-se realizar contratação desvantajosa se o preço contratado foi acima do que o praticado no mercado; f) permite a avaliação adequada de possíveis pedidos de reajuste, repactuações ou revisão de preço, na fase contratual. Além disso, a ausência da pesquisa de preços pode conduzir a licitações desertas em razão da utilização de preços estimados e/ou máximos abaixo da realidade de mercado.
21. Nota-se que a pesquisa de preços embasa a tomada de uma série de decisões no processo, em razão disso exige-se um grau de zelo elevado, há a necessidade de se orientar por preços reais e atuais e a busca deve ser ampla. Ainda, constitui medida totalmente prudente, que vai ao encontro dos princípios da publicidade e da transparência (art. 37, *caput*), seja identificado o servidor responsável pelas pesquisas mercadológicas (nome e número de matrícula), propiciando, se for o caso, posteriormente, a prestação de esclarecimentos sobre o procedimento.
22. Vale ressaltar que pesquisa de preços não é equivalente à estimativa de preços. Essa, é apenas o resultado de todo processo realizado, com análise crítica do mercado e dos orçamentos obtidos, para se chegar ao valor parâmetro da contratação. Por isso é recomendável, para que haja integral atendimento às orientações das Cortes de Contas e às boas práticas, que nos autos do processo, na falta de regulamentação local, a pesquisa de preços obedeça à IN 73/2020, especialmente seu art. 3º, que dispõe:
- “Art. 3º A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, no mínimo: I - identificação do agente responsável pela cotação; II - caracterização das fontes consultadas; III - série de preços coletados; IV - método matemático aplicado para a definição do valor estimado; e V - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inexequíveis, inconsistentes e excessivamente elevados, se aplicável”.*
23. Além disso, este Município editou o Decreto nº 416/2023 o qual regulamenta a dispensa de licitação de que trata o art. art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Municipal.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA**  
**ADMINISTRAÇÃO 2025 A 2028**



24. Portanto, o artigo 4º dispõe sobre as peças imprescindíveis que deverá conter no processo de dispensa:

*Art. 4º. O procedimento de dispensa de licitação, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:*

*I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*

*II – Justificativa da contratação direta, contendo a razão da escolha do contratado;*

*III - Estimativa de despesa, consistente em comprovada pesquisa de mercado;*

*IV - Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*

*V - Indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa, com a demonstração da sua compatibilidade com o compromisso a ser assumido;*

*VI - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*

*VII - Razão de escolha do contratado;*

*VIII - justificativa de preço; e*

*IX - autorização da autoridade competente.*

*[...]*

*§3º. Para o disposto no inciso II do caput deste artigo, deverá ser realizada pesquisa de preço, que deverá observar o disposto no artigo 5º.*

*[...]*

*§5º. O ato que autoriza a contratação direta deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial da Prefeitura.*

25. Ainda, o artigo 8º dispõe sobre as informações imprescindíveis:

*Art. 8º. O órgão deverá inserir no processo as seguintes informações para a realização do procedimento de contratação:*

*I - A especificação do objeto a ser adquirido ou contratado;*

*II - As quantidades e o preço estimado de cada item, nos termos do disposto no inciso II do art. 4º, observada a respectiva unidade de fornecimento;*

*III - o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;*

*IV - O intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA**  
**ADMINISTRAÇÃO 2025 A 2028**



*V - A observância das disposições previstas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.*

*VI - As condições da contratação e as sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;*

*VII - a data e o horário de sua realização, respeitado o horário comercial, e o endereço eletrônico onde ocorrerá o procedimento.*

*Parágrafo único. Em todas as hipóteses estabelecidas no art. 3º, o prazo fixado para abertura do procedimento e envio de lances, de que trata o Capítulo III, não será inferior a 3 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta.*

26. Diante disso, com a análise dos fundamentos jurídicos, passa-se a análise mais aprofundada do procedimento em questão.

**IV. ANÁLISE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO E RESSALVAS CONDICIONANTES –  
Dispensa 003/2025 – Lei nº 14.133/21.**

27. Reitera-se o disposto nos itens 24 e 25.
28. Ausência de assinatura da Secretaria Municipal de Assistência Social no Estudo Técnico Preliminar.
29. Ausência da Autorização do Prefeito Municipal no processo da dispensa 003/2025.
30. Recomenda-se que seja devidamente especificado nos autos se o item objeto da dispensa de licitação se destina ao público adulto ou infantil, a fim de evitar dúvidas quanto às características técnicas do produto a ser adquirido e assegurar maior precisão na contratação, em observância aos princípios da clareza, transparência e eficiência que regem os procedimentos administrativos, bem como para que seja realizada a correta pesquisa de preço visto que pode haver alteração de preço conforme o tamanho.
31. Recomenda-se a atualização da certidão de fls. 76.
32. Recomenda-se, por fim, que seja reavaliada a estimativa de preços apresentada, com o objetivo de assegurar maior aderência aos valores praticados no mercado, observando-se, para tanto, as diretrizes previstas na legislação pertinente quanto à economicidade e à vantajosidade da contratação. Tal medida visa reforçar a segurança jurídica do procedimento



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA  
ADMINISTRAÇÃO 2025 A 2028



e garantir a adequada aplicação dos recursos públicos, em consonância com os princípios da administração pública, notadamente os da eficiência e economicidade.

33. À Assessoria Jurídica apenas compete a apresentação da situação jurídica, orientando para que seja observado os princípios que regem as Contratações da Administração Pública.
34. É o fundamento. Passo, a conclusão.

#### V. CONCLUSÃO

1. Por todo o exposto, à solicitação de PARECER, cujo valor jurídico é apenas opinativo, no intuito de esclarecer os preceitos do ordenamento jurídico, salvo melhor juízo, o processo de Dispensa **cumpriu em partes com os requisitos legais, no entanto, antes de dar continuidade ao procedimento, deve ser observado o apontado em tópico anterior.**
2. Este é o parecer do ponto de vista estritamente jurídico, salvo melhor entendimento das autoridades superiores.
3. À Doute consideração superior.

Atenciosamente,

São Pedro da Cipa-MT, 08 de abril de 2025.

Potyra Iraê Loureiro

Advogada Do Município  
OAB/MT 18.910